



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição:	Mensagem Governamental de Veto n.º 45/2025
Autoria:	Governador do Estado
Ementa:	VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 104/2024, que institui a Semana da Cultura Cristã no Calendário Oficial do Estado de Roraima.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem Governamental n.º 45/2025, em que o Poder Executivo Estadual veta parcialmente o Projeto de Lei n.º 104/2024, que institui a Semana da Cultura Cristã no Calendário Oficial do Estado de Roraima.

Inicialmente convém esclarecer que o veto do Governador do Estado, consiste na manifestação de inconstitucionalidade material, em relação ao Projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa, faculdade que lhe é assegurada nos termos da Constituição do Estado de Roraima, em seu artigo 43¹, §1º.

Como sabido, o Projeto de Lei retornou a Casa do Povo, sendo o veto encaminhado a esta CCJ, para analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional e jurídico.

É o relatório.

Passo ao mérito.

¹ Art. 43. Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será ele enviado ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

§ 1º Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário do interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento, incluída esta, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do mencionado prazo ao Presidente da Assembleia Legislativa as razões do Veto e publicando-as.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com o propósito de estabelecer a derrubada do veto ou sua manutenção, devemos analisar a Mensagem de Veto, do ponto de vista jurídico-constitucional.

Indubitavelmente o Projeto de Lei n.º 104/2024, do ponto de vista social, está em perfeita sintonia com as políticas públicas aplicadas pelo Governo Estadual e a proteção dada pela Constituição Estadual e Federal, embora a questão não seja social, mas sim constitucional é necessário destacar.

Sobretudo, devemos nos atentar aos fundamentos trazidos pela Mensagem de Veto n.º 45/2025, para estabelecemos a constitucionalidade do Projeto de Lei.

Aponta o Executivo Estadual, que a presente preposição, viola o art. 63, II da Constituição do Estado de Roraima², uma vez que a Proposta, cria despesas a órgãos da administração pública, o que é vedado, cabendo ao Executivo a função de dispor sobre o tema.

Em suma, o Governador vetou o Projeto de Lei em comento, pelas razões mencionadas, entretanto, não deve prosperar, o entendimento do Chefe do Executivo Estadual, já que não há violação de **Cláusula de Reserva de Iniciativa do Art. 61, §1º³ da Constituição Federal**.

O Projeto de Lei n.º 104/2024, encontra amparo legal, devendo ser rejeitado o veto. Para isso, trazemos a discussão o Tema 917⁴ do Supremo Tribunal Federal – STF,

² Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:
[...]

II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, **ou aumento de despesa pública**, no âmbito do Poder Executivo;

³ § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

⁴ Tema 917 do Supremo Tribunal Federal - STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744414&numeroProcesso=878911&classeProcesso=ARE&numeroTema=917>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

quem na oportunidade, estabeleceu o seguinte: “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora grite despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).*”

Portanto, não há defeito legal, na rejeição do veto, uma vez que, não havendo criação de atribuição, alteração da estrutura, tampouco criação de despesas, é recomendável a rejeição ao veto apresentado pelo Governador do Estado de Roraima.

Contudo, embora crie despesas para à administração, ela é constitucional, todavia, devemos analisar a ainda, a questão da dotação orçamentária, e para isso, trago em discussão uma decisão do Excelso Pretor, na ADI 6102/RR⁵, em que o Requerente foi o Governo do Estado de Roraima, e assim ficou ementado a decisão.

Destaca-se pontos trecho da decisão do Supremo Tribunal Federal, sobre a questão da falta de dotação orçamentária.

A Lei não é inconstitucional, somente pela falta de dotação.

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI Nº 1.237, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA – UERR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. A **AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal.[...] (ADI 6102, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020,

⁵ Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6102/RR, Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5651674>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09-02-2021 PUBLIC
10-02-2021)

Cumpre ressaltar, que as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de controle concentrado, tem efeito *erga omnes* e vinculante, assim, devendo ser obrigatoriamente respeitada e cumprida por todos os Entes Federados, em casos de descumprimento, podem ser objeto de Reclamação Constitucional.

3. CONCLUSÃO

Destarte, que o Projeto de Lei alhures, possui amparo constitucional, devendo o veto ser rejeito pelo Plenário desta Augusta Comissão.

É o parecer, S.M.J.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

4. VOTO

Ex positis, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** ao Veto Parcial da Mensagem Governamental n.º 45/2025, ao Projeto de Lei n.º 104/2024, nos termos da fundamentação supra e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Boa Vista, 24 de março de 2025

FRANCISCO
CLAUDIO LINHARES
DE SA
FILHO:01191750531

DR. CLAUDIO CIRURGIÃO
DEPUTADO ESTADUAL